



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 10/2024**

**PROJETO DE LEI Nº10/2024**

Riacho das Almas/PE, 04 de Junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente projeto de Lei busca prestar merecida homenagem e reconhecimento ao ilustre ex-vereador Sr. **Valdemiro Correia de Lima**, como forma de homenagem a um cidadão de bem, pessoa simples e honesta, honrado e que tanto contribuiu para o desenvolvimento da nossa cidade.

Sendo este um exemplo de cidadão de bem para todos os que tiveram a satisfação de conhecê-lo e acompanhar o seu trabalho, homem público, pessoa de bem, honesto e trabalhador, pai de família e comerciante conhecido em toda a região.

Por toda a contribuição que este histórico cidadão fez pela nossa cidade, nada mais justo do que o homenagearmos, denominando a Praça situada de frente à Igreja de São Sebastião, nas proximidades de onde o mesmo residiu.

É justa a homenagem, já que se trata de um senhor muito carismático e conhecido na cidade como "Valdemiro da Farmácia".

Para tanto, conto com a colaboração dos nobres vereadores para a aprovação da matéria em pauta.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder minhas homenagens.

Atenciosamente,

DIOCLECIO ROSENDO DE  
LIMA FILHO:02158070498

Assinado de forma digital por: DIOCLECIO  
ROSENDO DE LIMA FILHO:02158070498  
Data: 2024.06.04 14:26:54 -03'00'

**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

PREFEITO

PROJETO Nº 10/2024  
Adm. Teixeira  
Tess. Areiro



**PROJETO DE LEI Nº 10/2024**



Denomina de **Praça do Marco Zero – Vereador Valdemiro Correia**, a praça situada de frente à Igreja de São Sebastião, no Centro do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**ART. 1º** A partir da vigência desta Lei, passa a denominar-se “**PRAÇA DO MARCO ZERO – VEREADOR VALDEMIRO CORREIA**”, a praça situada de frente à Igreja de São Sebastião, no Centro deste Município de Riacho das Almas/PE município de Riacho das Almas/PE.

**ART. 2º** Em decorrência desta Lei, o Poder Executivo promoverá as comunicações necessárias às repartições diretamente envolvidas com vistas à nova denominação estabelecida e à respectiva sinalização, providenciando a confecção de placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

**ART. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 04 de Junho de 2024.

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:02158070498

Assinado de forma digital por DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:02158070498  
Dados: 2024.06.04 14:27:15 -03'00'

**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

PREFEITO

PROJ. 10/06/2024  
Assinado Digitalmente  
DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

✚ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº \_\_\_\_/2024

PARECER Nº \_\_\_\_/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Denomina de Praça do Marco Zero - Vereador Valdemiro Correia, a praça situada defronte à Igreja de São Sebastião, no centro do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Denomina de Praça do Marco Zero - Vereador Valdemiro Correia, a praça situada defronte à Igreja de São Sebastião, no centro do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências..

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.**

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador Gustavo André de Lucena Sousa, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 10 de junho de 2024.

  
LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE

  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA  
RELATOR

  
JAIRVERTON KAIM DOS SANTOS BEZERRA  
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

✚ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº \_\_\_\_/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Denomina de Praça do Marco Zero - Vereador Valdemiro Correia, a praça situada defronte à Igreja de São Sebastião, no centro do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que Denomina de Praça do Marco Zero - Vereador Valdemiro Correia, a praça situada defronte à Igreja de São Sebastião, no centro do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

**3. CONCLUSÃO**

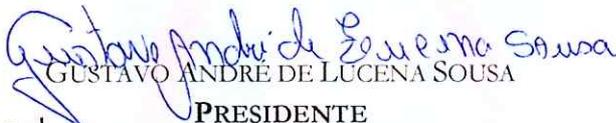


PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador \_\_\_\_\_, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 10 de junho de 2024.

  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA  
**PRESIDENTE**

  
JOSÉ WELDER FERREIRA  
**RELATOR**

  
JAIRVERTON KATO DOS SANTOS BEZERRA  
**MEMBRO**